

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro, em todo o território nacional.

A autora argumenta, em sua justificação, que as mulheres indígenas “*carregam no corpo e na alma séculos de violência, silenciada e invisibilizada*” e registra:

O machismo as cerca tanto nos territórios, quanto fora deles. Entre 2007 e 2017, pouco mais de 8 mil notificações de casos de violência contra as mulheres indígenas foram registradas no Brasil, segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), grande marco legislativo na proteção das mulheres, ainda encontra barreiras para ser efetivada, sobretudo no contexto de indígenas mulheres. Essas, por sua vez, não se sentem encorajadas a denunciar e processar quem as fere de alguma forma, não encontram assistência e acolhimento nas repartições e órgãos públicos responsáveis por salvaguardar seus direitos. Perpetua-se, assim, o ciclo de violência.

Esta data não é comemorativa, mas sim um dia para chamar atenção para um problema grave.



A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais registrou que:

De fato, o aparato estatal para prevenção, acolhimento e enfrentamento da violência doméstica não tem funcionado bem para as mulheres indígenas, muito em função dos condicionamentos culturais e obstáculos linguísticos e geográficos que enfrentam.

A escolha de uma data para evidenciar essa realidade e a necessidade de mudança, de políticas públicas destinadas a proteção das mulheres indígenas, em muito merece nosso apoio e luta conjunta.

Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Inicialmente, importante frisar que com relação ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar que o objeto da presente



proposição ainda precisa ser avaliado em consulta ou audiência pública realizada com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas vinculadas aos segmentos interessados na criação da data comemorativa em análise.

Contudo, em face do entendimento firmado nas recentes Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025 , de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”, não vemos óbice em aprovar o projeto nesta Comissão.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para tratar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Com relação ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar que o objeto da presente proposição ainda precisa ser avaliado em consulta ou audiência pública realizada com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas vinculadas aos segmentos interessados na criação da data comemorativa em análise.

Contudo, em face do entendimento firmado nas recentes Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025 , de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da



apresentação da proposição”, não vemos óbice em aprovar o projeto nesta Comissão.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. A Lei nº 12.345, de 2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

No que tange à **juridicidade** do projeto, nada há objetar, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, atendendo ao requisito da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão, de forma geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Observamos, contudo, a necessidade de adequação da regência nominal do substantivo “violência”, com a substituição da preposição “a” pela preposição “contra”, o que será corrigido tanto na ementa quanto no art. 1º do projeto, por meio do substitutivo em anexo. Será incluído, também, um art. 1º, especificando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo, que corrige os vícios de técnica legislativa apontados no corpo deste parecer.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 5 8 0 6 7 0 3 1 0 0 *

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Apresentação: 10/06/2025 14:14:49.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1020/2023

PRL n.1



* C D 2 5 5 8 0 6 7 0 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255806703100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

